



PROCESSO Nº : 10.086-2/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
50.024-0/2021 (APENSO - RPPS)  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020  
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA  
GESTOR : EDERZIO DE JESUS MENDES  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 5.296/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA. ASPECTOS GERAIS: REALIZAÇÃO DE DESPESAS NO FINAL DE MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NA FONTE. DEFICIÊNCIA NAS TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA NAS PEÇAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO. PREVIDÊNCIA: REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. INADEQUAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jangada** referente ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. Ederzio de Jesus Mendes**.



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Outrossim, é digno de nota que, em sua análise para as contas anuais do exercício de 2020, a unidade instrutiva considerou o fato de ser final de mandato do chefe do poder executivo Municipal e as vicissitudes fáticas e legislativas por que passaram as contas públicas em razão da Pandemia da COVID-19, conforme abaixo:

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, apresenta-se o Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais do Município de JANGADA- exercício financeiro de 2020 – com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

O ano de 2020 marca uma etapa de transição nas gestões municipais no Brasil. A Lei de Responsabilidade Fiscal e o Senado Federal exigem o cumprimento de regras com o objetivo de evitar a prática de atos que impactem o equilíbrio das contas públicas. **Este relatório contempla também a verificação da observância das regras de final de mandato previstas no artigo 38, inciso IV, alínea "b", artigo 21, incisos II e IV, art. 31, §§ 1º ao 3º, art. 42 da LRF e no art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.**

No que se refere a Saúde Pública, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, de 04/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) - Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. No âmbito do Estado de Mato Grosso, o Decreto nº 424, de 25/05/2020, declarou estado de calamidade pública no âmbito da Administração



Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) por meio da Resolução nº 6.728, de 27/03/2020.

**Registra-se, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (<https://www.al.mt.gov.br/> - link busca legislação), verificou-se que no âmbito do município de Jangada, não houve reconhecimento do de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2020, portanto, não se aplicarão nesta análise técnica os critérios legais previstos para esse tipo de situação.**

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como os demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via Aplic em atendimento à Resolução Normativa nº 36/2012.

Destaca-se ainda que nos casos em que a equipe técnica detectou irregularidades nos registros contábeis de receitas e despesas houve alteração dos valores para efeito de todos os cálculos dos limites constitucionais e legais, prevalecendo o valor considerado correto após fiscalização realizada em valores específicos, conforme detalhamento que será apresentado em cada tópico deste Relatório.

5. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

6. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

7. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

8. O Processo nº 50.407-6/2021, apenso a estes autos, refere-se ao envio



de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

9. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou **relatório preliminar de auditoria**<sup>1</sup>, por meio do qual analisou os aspectos gerais das contas de governo de Jangada e apontou as seguintes irregularidades:

**EDERZIO DE JESUS MENDES** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira na fonte de recurso 18 (indisponibilidade de -R\$ 18.559,64), em infringência ao art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 181.252,90 - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 159998/2021



recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.223.688,74 desmembrando na fonte 01 (R\$ 1.700,00), fonte 24 (R\$ 1.198.877,39), fonte 26 (R\$ 77,83) e fonte 47 (R\$ 23.033,52). - Tópico - 3.1.3.1.

#### ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Divergência dos valores demonstrados no Anexo de Metas Fiscais - Anexo de Metas Anuais e - Anexo Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, do Resultado Primário (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

10. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o **Sr. Ederzio de Jesus Mendas**, Prefeito Municipal de Jangada, foi citado para apresentar seus esclarecimentos quanto às irregularidades suscitadas.

11. Devidamente citado, o gestor apresentou **defesa**<sup>2</sup> acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico preliminar.

12. A equipe de auditoria emitiu **relatório técnico de defesa**<sup>3</sup> por meio do qual analisou as razões defensivas e saneou apenas a irregularidade DB08, mantendo as demais.

13. Na sequência, fora expedido o Edital de Notificação nº 400/JCN/2021, divulgado na edição nº 2.286 do Diário Oficial de Contas, a fim de que o gestor apresentasse alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, porém o prazo correu *in albis*.

14. Ademais, o **Processo nº 50.024-0/2021**, em apenso, contém a análise da **Previdência Municipal de Jangada**, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

15. Por meio de **relatório técnico preliminar**<sup>4</sup>, a unidade instrutiva constatou as seguintes irregularidades atinente aos assuntos previdenciários:

2 Documento digital nº 190456/2021.

3 Documento digital nº 206422/2021

4 Documento digital nº 194611/2021



**Responsável:** Ederzio de Jesus Mendes, prefeito Municipal de Jangada

**CB 02** Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020

**LB 99** Previdência\_grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, proposto na avaliação atuarial, exercício 2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária à sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

16. Devidamente citado, o gestor apresentou seus esclarecimentos<sup>5</sup> acerca das irregularidades referentes aos assuntos previdenciários.

17. Ato contínuo, a unidade instrutiva, por meio de relatório técnico de defesa<sup>6</sup>, manteve todas as irregularidades

18. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

19. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

<sup>5</sup> Documento digital nº 205572/2021

<sup>6</sup> Documento digital nº 229298/2021



20. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

21. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

22. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

23. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [ ...]

§1º [ ...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício



analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

24. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

25. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

26. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

27. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o



cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

28. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de Jangada**, relativas ao exercício de 2020, **reclamam pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com recomendações.**

29. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

**Responsável: EDERZIO DE JESUS MENDES - ORDENADORA DE DESPESAS**

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira na fonte de recurso 18 (indisponibilidade de -R\$ 18.559,64), em infringência ao art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

30. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, verificou que em 31/12/2020 havia indisponibilidade nas fontes de recursos 00 (recursos ordinários), fonte 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde), fonte 18 (Transferências do FUNDEB) e fonte 19 (Transferências do FUNDEB - aplicação em outras despesas da Educação Básica).

31. Além disso, quando se compara a disponibilidade dessas fontes com o



dia 30/04/2020, identificou-se que na fonte 18 assunção de novas obrigações sem recursos disponíveis nos últimos 8 (oito) meses de mandato no valor de R\$ 18.559,64 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). A unidade instrutiva elaborou quadro comparativo entre as datas 30/04/2020 e 31/12/2020, para ilustrar esse fato:

COMPARAÇÃO DOS QUADROS 12.3 E 12.1 – DISPONIBILIDADE LÍQUIDA EM 31/12/2020 E 30/04/2020, RESPECTIVAMENTE – Poder executivo

FORTE	DESCRIÇÃO	INDISPONIBILIDADE EM 31/12/2020	INDISPONIBILIDADE EM 30/04/2020	VARIAÇÃO
00	Recursos Ordinários	-107.272,23	-445.313,02	338.040,79
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-32.912,03	-229.715,96	196.803,93
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-22.508,10	-29.246,99	6.738,89
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-18.559,64	Não havia indisponibilidade	-18.559,64
<b>TOTAL</b>		<b>-181.252,90</b>	<b>-704.275,97</b>	

32. Com base nessas informações, a unidade instrutiva asseverou que houve assunção de novas obrigações sem recursos correspondentes na fonte 18 com no valor de R\$ 18.559,64 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

33. Em sua **defesa**, o gestor alegou que o valor R\$ 18.559,64 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) representa apenas 0,06% da receita arrecada em 2020, que foi de R\$ 28.265.988,71 (vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos); bem como que houve superávit financeiro de R\$ 441.105,93 (quatrocentos e quarenta um mil, cento e cinco reais e noventa e três centavos).



34. Com base nisso, afirmou que deixou “a Prefeitura em situação normal para o próximo administrador”, solicitando saneamento da irregularidade.
35. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.
36. Inicialmente a unidade instrutiva esclareceu sobre a metodologia que utilizou para apurar a irregularidade, bem como rememorou que ocorreu assunção de obrigação na fonte 18 sem os recursos correspondentes nos últimos 8 (oito) meses de mandato, o que viola o art. 42 da LRF.
37. No mérito, manteve a irregularidade, uma vez que o gestor não apresentou qualquer justificativa apta a afastar a irregularidade.
38. Não houve apresentação de **alegações finais**.
39. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.
40. Rememore-se que, nos termos do art. 42 da LRF, é vedado ao gestor, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, “contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.
41. No caso, o gestor não apresentou qualquer esclarecimento sobre a irregularidade, apenas suscitou informações colaterais que não justificam o fato de havido assunção de novas obrigações sem recursos correspondentes na fonte 18 no valor de R\$ 18.559,64 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).
42. Ante o exposto, o **Ministério Público** de Contas, em sintonia com a equipe técnica, pugna pela **manutenção da irregularidade DA01**.



**Responsável: EDERZIO DE JESUS MENDES - ORDENADORA DE DESPESAS**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

43. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou deficiências na transparência do Município de Jangada, a saber: 1) a LDO não disponibilizada no Portal da Transparência (item 2.1), e 2) e os anexos da LOA não foram publicados nem disponibilizados no Portal da Transparência.

44. Em sua **defesa**, o gestor, em suma, arguiu que a LDO foi publicada no Diário Oficial AMM de 20/09/2019, e que enviou a LOA/2019 ao Tribunal de Contas por meio do Aplic em janeiro de 2020, e juntou documentos que comprovam suas alegações.

45. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, afastou a irregularidade, pois a LDO foi devidamente publicada e a LOA disponibilizada no Portal da Transparência do Município, conforme abaixo:

The screenshot shows the website interface for the Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM. It features a search bar, filters for entities and dates, and a table of publications. The table lists a publication from the Prefeitura Municipal de Jangada on 20/09/19.

Entidade / Título da Publicação	Data
LEI Nº 716/2019, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019 Prefeitura Municipal de Jangada	20/09/19



46. Todavia, os anexos da LOA não estão disponíveis no Portal da Transparência, o que fez a unidade instrutiva, embora tenha afastado a irregularidade, opinar pela expedição de recomendação para que o Município de Jangada disponibilize os anexos da LOA no Portal da Transparência.

47. Não houve apresentação de **alegações finais**.

48. O **Ministério Público de Contas** concorda parcialmente com a unidade instrutiva, e opina pelo afastamento da irregularidade 2.1, mas pela manutenção da irregularidade 2.2.

49. Quanto à irregularidade 2.1, referente a falta de publicação da LDO na imprensa oficial, o gestor comprovou que ela foi realizada, motivo pelo qual deve ser afastada.

50. Porém, em consulta ao Portal da Transparência do Município, o Ministério Público de Contas não localizou os anexos da LOA, conforme abaixo:

## Lei Municipal N°. 716/2019

Publicado em 26 Março 2021 \* 3 Baixados

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE JANGADA/MT. PARA O EXERCÍCIO DE 2020. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nome do arquivo:	Lei 716-2019.pdf
Tamanho do arquivo:	577.09 KB
Tipo de arquivo:	application/pdf
Hits:	10 Hits
Baixar:	3 times
Data Criada:	26-03-2021

[Baixar](#)

[Visualizar](#)



51. Por essa razão, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade DB08 2.2.

52. Com efeito, cabe a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Jangada para que determine ao Poder Executivo para que disponibilize no Portal da Transparência os anexos da LOA.

53. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância parcial com a unidade instrutiva, opina pelo **afastamento da irregularidade DB08 2.1, e pela manutenção da irregularidade DB08 2.2**; bem como pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Jangada para que determine ao Poder Executivo para que disponibilize no Portal da Transparência os anexos da LOA.

**Responsável: EDERZIO DE JESUS MENDES - ORDENADORA DE DESPESAS**

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 181.252,90 - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

54. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou indisponibilidade financeira em restos a pagar no total de R\$ 181.252,90 (cento e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), distribuídos nas fontes 00, 02, 18, 19 e 31, conforme abaixo:

Fonte 00 - Recursos Ordinários/não vinculados= - R\$ 107.272,23

Fonte 18,19 e 31 - Transferências do FUNDEB - R\$ 41.067,74

Fonte 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde= - R\$ 32.912,93

55. Em sua **defesa**, o responsável informou que deixou para o próximo gestor o valor de R\$ 1.010.490,88 (um milhão, dez mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), asseverando que esse montante é suficiente para cobrir o déficit, bem como destacou que ainda ficaram créditos a receber e que esses créditos



também suprem esse déficit.

56. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

57. A unidade instrutiva asseverou que o gestor fez alegações genéricas sobre a disponibilidade de recursos, e não abordou a falta de recursos nas referidas fontes.

58. Além disso, teceu considerações sobre a importância do controle das fontes e da possibilidade de remanejamento de recursos, caso não sejam vinculados, de modo a evitar desequilíbrio.

59. Não houve apresentação de **alegações finais**.

60. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

61. O gestor mais uma vez se ateu a aspectos colaterais, não enfrentando o cerne da irregularidade, que é a indisponibilidade de recursos em restos a pagar nas fontes 00, 02, 18, 19 e 31. O fato de ter deixado para o próximo gestor mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não afasta a irregularidade de indisponibilidade financeiras em restos a pagar por fontes.

62. Por essa razão, e pela falta de justificativas do gestor, a irregularidade deve ser mantida.

63. Além disso, cabe a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Jangada para que determine ao Poder executivo para que observe a disponibilidade financeira por fontes em restos a pagar.

64. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pela manutenção da irregularidade DB99**; bem como pela expedição de **recomendação** à Câmara Municipal de Jangada para que determine ao Poder executivo para que observe a disponibilidade financeira por fontes em restos a pagar.



**Responsável: EDERZIO DE JESUS MENDES - ORDENADORA DE DESPESAS**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.223.688,74 desmembrando na fonte 01 (R\$ 1.700,00), fonte 24 (R\$ 1.198.877,39), fonte 26 (R\$ 77,83) e fonte 47 (R\$ 23.033,52). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

65. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes nas fontes 01, 24, 26 e 47, totalizando R\$ 1.223.688,74 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

66. Em sua **defesa**, o gestor aduz que os créditos foram abertos na expectativa de receber recursos provenientes de emendas parlamentares, e que muitos desses créditos não ocorreram no processamento das despesas, e por isso muitos deles não foram usados.

67. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade. Pois o gestor não apresentou quaisquer documentos que comprovassem a adoção de medida para apurar o excesso de arrecadação, para dar lastro aos créditos abertos, bem como suscitou as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP.

68. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

69. Inicialmente deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único, e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:



Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a **disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;** (grifo nosso)

70. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**



1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).
9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.
10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado



bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

71. No caso dos autos, o gestor não apresentou qualquer documento que pudesse dar lastro para a abertura dos créditos adicionais em comento, ou elementos que demonstre que ocorreu a apuração da disponibilidade financeira nas referidas fontes, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

72. Ademais, cabe recomendação para que o Poder Executivo faça o acompanhamento mensal da existência de recursos nas fontes que se pretende abrir crédito adicional.

73. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a equipe técnica, pugna **pela manutenção da irregularidade FB03**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Jangada para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe a disponibilidade de financeira por fonte de recursos.

**Responsável: EDERZIO DE JESUS MENDES - ORDENADORA DE DESPESAS**

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Divergência dos valores demonstrados no Anexo de Metas Fiscais - Anexo de Metas Anuais e - Anexo Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, do Resultado Primário (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

74. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, ao analisar o Demonstrativo de Metas Anuais constantes da LDO/2020, constatou que os valores do Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 são divergentes com os valores demonstrados no Anexo das Metas Atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme quadro abaixo:

Metas Anuais - Exercício 2020	Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores - Exercício 2020
Resultado Primário - correntes R\$ -309.610,00	Resultado Primário - correntes R\$ -525.220,00
Resultado Primário - constantes R\$ -297.959,77	Resultado Primário - constantes R\$ -505.456,64



75. Em sua **defesa**, o gestor arguiu que essa divergência não teve o intuito de trazer prejuízo ao erário, podendo ser classificada como erro formal, bem como esclareceu que comunicou aos servidores da Prefeitura para que atentem para essa divergência.

76. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, pois o próprio gestor confirmou as inconsistências.

77. Não houve apresentação de **alegações finais**.

78. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

79. Rememore-se que o art. 4, §1º, da LRF estabelece que a projeto de lei da LDO conterà o Anexo das Metas fiscais que “serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

80. Assim, a divergência verificada pela unidade instrutiva contraria o dispositivo supracitado. Além disso, o próprio gestor reconheceu a existência da divergência. Por essa razão a irregularidade deve ser mantida.

81. Ante o expostos, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade FB13**.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

82. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:



Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 684, de 19 de dezembro de 2017	Lei Municipal nº 716, de 06 de setembro de 2019	Lei Municipal nº 725, de 20 de dezembro de 2019

83. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em e R\$ 26.484.671,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais). Deste valor, R\$ 19.602.176,00 (dezenove milhões, seiscentos e dois mil e centos e setenta e seis reais) foram destacados ao orçamento fiscal e R\$ 6.882.495,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

84. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

85. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,9426	
Receita prevista: R\$ 29.987.112,65	Receita arrecadada: R\$ 28.265.988,71

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9141	
Despesa autorizada: R\$ 30.151.525,94	Despesa realizada: R\$ 27.561.841,10



--	--

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0083	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 27.706.294,11	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 27.475.940,52

86. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

87. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 810.631,80 (oitocentos e dez mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 28.441.717,40 (vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta centavos).

88. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0285 em restos a pagar.

89. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,6557 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados.



### 2.1.2.3. Dívida Pública

90. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

91. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício de 2020, indicando que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 do relatório preliminar de auditoria. Já o Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) também foi **igual a zero**, indicando que não houve dívida contratada no exercício em análise.

92. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não houve contratação de dívida pública no exercício.

93. Ademais, o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi 0,000, o indicando que não houve dispêndios da dívida pública efetuados no exercício.

94. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.



#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

95. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

96. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,23%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	15,63%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	78,13%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	52,99%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,25%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	55,24%

97. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como se respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Executivo Municipal, porém atingiu o limite de alerta (48,6%), correspondente a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

#### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual



98. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

99. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 31.037.564,61 (trinta e um milhões, trinta e sete mil, quinhentos sessenta e quatro reais e sessenta e um reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 28.441.717,40 (vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta centavos), o que corresponde a **91,93%** da previsão orçamentária.

#### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

100. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

101. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido detectadas na disponibilização dos anexos da LOA, conforme a irregularidade DB08 acima tratada.

#### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

102. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>7</sup>, seu

---

<sup>7</sup> - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

103. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

### 2.1.6 Regras Fiscais de Final de Mandato

104. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece regras específicas para último ano de mandato do gestor, de modo a resguardar os entes políticos de medidas casuísticas e preservar o equilíbrio das contas públicas para o próximo mandatário.

105. Nessa perspectiva, a unidade instrutiva constatou que houve a constituição de comissão para de mandato, porém ocorreu a contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, conforme tratado acima na irregularidade DA01.

106. Além disso, não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, consoante o art. 15, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e nem a contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, observando-se, portanto, o art. 38, IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

107. Por fim, a LRF estabelece que o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

108. Em relação ao tema supramencionado, o relatório de auditoria



consigna que a verificação da regra insculpida no art. 21, II da LRF será analisada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

## 2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência

109. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>8</sup> as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Jangada**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

110. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

111. Nesse passo, em relação às contribuições previdenciárias, a Secretaria de Controle Externo de Previdência apontou 2 (duas) irregularidades, quais sejam:

**Responsável:** Ederzio de Jesus Mendes, prefeito Municipal de Jangada

**CB 02** Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS

<sup>8</sup> “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020

**LB 99** Previdência\_grave\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, proposto na avaliação atuarial, exercício 2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária à sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

112. A seguir apresentam-se a análise das irregularidades, a manifestação de defesa da gestora e as considerações do Ministério Público de Contas.

### 2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal.

**Responsável:** Ederzio de Jesus Mendes, prefeito Municipal de Jangada

**CB 02** Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020

113. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, inicialmente esclareceu que as provisões matemáticas dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores (RPPS) são conceituados e definidas pela Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda.

114. Nessa perspectiva, a unidade instrutiva consignou que a referida



portaria estabelece os critérios para as avaliações atuarias anuais, conforme abaixo:

O art. 3º, por sua vez, estabelece que as avaliações atuarias anuais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

Além disso, a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do mesmo artigo, transcritos abaixo:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuarias anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuarias e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

Assim, a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

115. Com base nessas diretrizes, a unidade instrutiva constatou inconsistências relativas às provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis, pois os valores do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2020 utilizou a data base em 31/12/2019, o que evidencia a irregularidade, uma vez que deveriam ter como base valores que tiveram como data de referência 31/12/2020.

116. Em sua **defesa**, o gestor arguiu que a unidade instrutiva pretende utilizar dados futuros, previstos para 31/12/2020, e argumenta que a contabilidade só pode usar dados concretos e por isso utilizou-se os dados de 31/12/2019, quando da



avaliação atuarial realizada em junho de 2020.

117. Além disso, consignou que, como o cálculo atuarial foi realizado em junho de 2020, realizou-se os dados contábeis consolidados no balanço publicado em fevereiro de 2020.

118. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

119. Inicialmente a unidade instrutiva tece considerações sobre a natureza da irregularidade, destacando que o cerne do apontamento refere-se justamente ao fato de que as provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis de 31/12/2020 estarem divergentes dos valores apresentados no DRAA 2021 (data focal 31/12/2020).

120. Além disso, esclareceu que a inconsistência constatada deve-se ao atraso na contratação da prestação de serviço de atuária, considerando que a defesa informou que, em relação ao exercício de 2020, o cálculo de reavaliação atuarial foi realizado em junho/2020.

121. Destacando que a contratação da prestação do serviço de atuarial deve ser realizada de forma planejada e com a antecedência adequada, para que haja tempo hábil do atuário apurar o custo do passivo atuarial e por conseguinte possibilitar que o setor contábil possa registrar essas Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro.

122. No mérito, a unidade instrutiva consignou que, na avaliação atuarial de 2020, o cálculo da provisão matemática deveria ter se iniciado ainda no 2º Semestre de 2019, para que fosse possível realizar o levantamento do passivo atuarial e fazer as devidas projeções para que o valor fosse registrado de forma adequada no Balanço Patrimonial de 31/12/2019. Por conseguinte, essas Provisões Matemáticas Previdenciárias são referenciadas no DRAA 2020. Com base nessas considerações, manteve-se a irregularidade.

123. Assim, além de manter a irregularidade, a unidade instrutiva opinou



pela expedição de recomendação para promoção do devido registro das demonstrações contábeis.

124. Não houve apresentação de **alegações finais**.

125. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela **manutenção da irregularidade**.

126. Com destacado pela unidade instrutiva, a irregularidade decorreu do retardamento na contratação da prestação de serviço atuarial, já que o cálculo realizou-se apenas junho de 2020. Com efeito, o serviço atuarial deveria ser contratado antes para possibilitar que o setor contábil pudesse registrar as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro do exercício.

127. No mais, o **Ministério Público de Contas** acolhe a orientação da unidade instrutiva pela expedição de **recomendação** para a promoção do registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018.

128. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela manutenção da irregularidade CB02, e pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Jangada para que determine ao Poder Executivo para que promova o registro das demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018.

**Responsável:** Ederzio de Jesus Mendes, prefeito Municipal de Jangada

**LB 99** Previdência grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, proposto na avaliação atuarial, exercício 2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a



ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária à sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

129. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que Plano de Amortização do déficit Atuarial do RPPS do Município, aprovado pela Lei nº 740/2020, não irá atender aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, conforme o quadro abaixo:

*Quadro 5: Análise da Amortização do Déficit Atuarial*

	Ano/DRAA	2022	2023	2024
	<b>Plano de amortização estabelecido em lei</b>			
Taxa de Juros		6%	6%	6%
Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)		13.997.401,81	14.552.084,25	15.083.819,39
Valor de Pagamentos (R\$)		266.965,05	322.472,21	379.612,97
Juros (R\$)		821.647,49	854.207,35	885.420,20
Saldo Final (déficit atuarial) (R\$)		14.552.084,25	15.083.819,39	15.589.626,62
Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)		Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
Parcela mínima conforme os normativos (R\$)		273.882,50	569.471,57	885.420,21
Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)		-6.917,45	-246.999,36	-505.807,24
<b>Avaliação</b>				
<b>2022</b>	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2022 <b>NÃO</b> atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à parcela mínima obrigatória.			
<b>2023</b>	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2023 <b>NÃO</b> atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à parcela mínima obrigatória.			
<b>2024</b>	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, <b>NÃO</b> atende aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial, visto que não reduz (amortiza) o montante principal do déficit.			

130. Em sua **defesa**, o gestor tece considerações acerca a criação de regime próprio de previdência e sobre os pagamentos dos benefícios. Sobre o cerne da irregularidade, aduz que o art. 54 da Portaria nº 464/2018 tem obrigatoriedade a partir de 2022, por isso alega que não há amparo para cobrar a gradação da



amortização do déficit a partir de 2020.

131. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

132. Inicialmente a unidade instrutiva destaca que tem conhecimento de que o plano de amortizações terá início apenas em 2022, nos termos da Portaria 14.816/2020 – ME. Contudo, o achado se refere ao fato de que o plano de amortização vigente não atenderá os critérios do art. 54 da Portaria nº 464/2018.

133. Ressaltou que um plano de equacionamento do déficit atuarial deve ser analisado como um todo, deste de o seu início até o fim do período. Por essa razão arguiu que não é razoável que, mesmo tendo conhecimento das previsões estabelecidas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, “não se adote providências necessárias para a aprovação de um plano de amortização que esteja em consonância com as exigências normativas, ainda mais considerando o curto espaço de tempo para a exigibilidade destas”.

134. Com base nessa diretriz, a unidade instrutiva manteve a irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação.

135. Não houve apresentação de **alegações finais**.

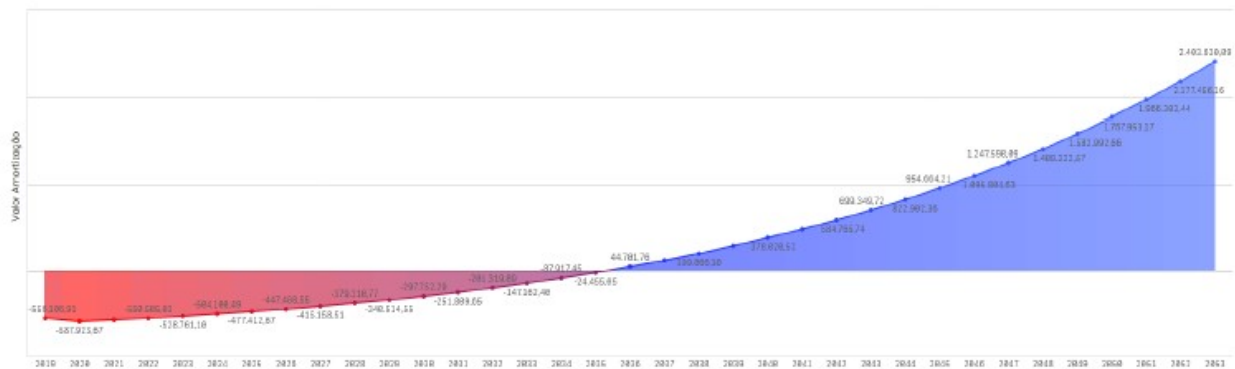
136. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela **manutenção da irregularidade**.

137. Rememore-se que o plano de amortização levado a cabo pela Lei nº 740/2020 não atenderá o art. 54 da Portaria nº 464/2018, iniciando-se em 2022, conforme o quadro elaborado pela unidade instrutiva:



Gráfico 7: Amortização do Principal

Amortização do Principal



138. De fato, a exigência para as amortizações tem início apenas em 2022. Porém, as atribuições do Tribunal de Contas não se restringem à repressiva. Ao contrário, tem importante mister preventivo e orientativo, auxiliando os jurisdicionados a efetuarem uma boa gestão do erário.

139. Por essa razão, embora o plano de amortização seja exigível apenas a partir de 2022, e não a partir de 2020, o Ministério Público de Contas mantém a irregularidade, visto que patentemente o plano de amortização da Lei nº 740/2020 não atendem a diretrizes adequadas.

140. Pois, o gestor tem o dever de elaborar ações planejadas, de modo a prevenir risco e corrigir desvios, conforme o art. 1º, §1º, da LRF. Planejamento com ações e políticas públicas pensadas não apenas no presente, mas também no futuro, é da natureza das questões orçamentárias, como fica claro imposição de compatibilidade interdependência das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

141. Ademais, acolhe-se a orientação da unidade instrutiva pela expedição de recomendação para promover a atualização do plano de amortização para que atenda aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF



464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

142. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, **mantém a irregularidade LB99**, bem como pela expedição de **recomendação** à Câmara Municipal de Jangada para que determine ao Poder Executivo para que promova a atualização do plano de amortização para que atenda aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

143. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação** das contas de governo de 2020 do Município de Jangada, sob a administração do Sr. Ederzio de Jesus Mendes.

144. Pois, considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição, embora tenha atingido o limite prudencial.

145. Ademais, diga-se que as irregularidades debatidas nos autos, embora dotadas de gravidade, não levaram ao desequilíbrio das contas públicas e não têm o



condão de levar ao juízo de reprovação das contas globalmente.

146. A única irregularidade gravíssima foi a DA01, referente a contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato sem a disponibilidade financeira na fonte 18, teve o montante de apenas R\$ 18.559,64 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Esse valor representa apenas 0,06% da receita arrecada consolidada. Por essa razão, embora gravíssima, essa irregularidade é incapaz de causar a reprovação das contas.

147. Com relação ao **cumprimento das recomendações**, a equipe técnica consigna que, até o momento da elaboração do relatório preliminar de auditoria, as contas referentes ao exercício de 2019 ainda não teriam sido julgadas.

148. Com relação ao cumprimento das recomendações nas contas de governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.745-2/2018) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

a) observe o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;

b) promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros; e,

c) realize um estudo para verificar as causas da frustração na arrecadação do IPTU, a fim de aumentar a receita desse tributo.

149. Conforme a unidade instrutiva, as recomendações “a” e “b” não foram atendidas, ao passo que as recomendações “c” não foi analisada; motivo pelo qual as recomendações “a” e “b” devem ser renovadas.

150. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do



Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Jangada, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

151. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jangada**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sr. Ederzio de Jesus Mendes**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** das irregularidades DA01, DB08 2.2, DB99, FB03 e FB13 (contas de governo) e CB02 e LB99 (previdência);

c) pelo **saneamento** da irregularidade DB08 2.1;

d) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

**d.1) disponibilize** no Portal da Transparência os anexos da LOA.;

**d.2) observe** a disponibilidade financeira por fontes em restos a pagar;

**d.3) promover** a atualização do plano de amortização para que atenda aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018,



regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024;

**d.4) observe** o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;

**d.5) promova** o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>9</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

9. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.